CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. _____
SERVIDOR _____
MAT. _____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 209/2022
Autoria: Vereador Daniel Alves
Ementa: "Considera pessoa com deficiência, para os fins de ingresso na reserva percentual de vagas para o provimento de cargos e empregos públicos no âmbito do município de Salvador, o indivíduo diagnosticado com audição unilateral, e dá outras providências."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- Visando consubstanciar a apreciação da matéria no processo legislativo, importante apontar que a Lei Complementar nº 01/1991,[3] em seu art. 6º, § 2º, define a reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência. Por sua vez, a Lei Municipal nº 3.460, de 26 de fevereiro de 1985,[4] disciplina a participação da pessoa com deficiência nos concursos realizados pelo Poder Executivo Municipal, incluindo o deficiente auditivo como destinatário da norma, conforme art. 4º, porém não faz alusão à audição unilateral, consoante objetiva o projeto em estudo. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, editou a Súmula de nº 552 sobre o tema[5].

Salvador, em 17 de agosto de 2022.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei Complementar nº 01/1991.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-salvador-ba

[4] **Lei Municipal nº 3.460, de 26 de fevereiro de 1985.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/1985/346/3460/lei-ordinaria-n-3460-1985-assegura-aos-deficientes-o-direito-a-inscricao-e-participacao-em-concursos-publicos-realizados-pelo-executivo-municipal-e-da-outras-providencias?q=3460

[5] **Superior Tribunal de Justiça – STJ. Súmula nº 522**: O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ.pdf